

**ANÁLISE CRÍTICA DOS ARGUMENTOS PARA A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL EM COMPARAÇÃO AOS ATOS INFRACIONAIS DE HOMICÍDIO COMETIDOS EM PORTO ALEGRE/RS**

**CRITICAL ANALYSIS OF THE ARGUMENTS FOR THE REDUCTION OF CRIMINAL MAJORITY COMPARED TO THE CRIMINAL ACTS OF HOMICIDE COMMITTED IN PORTO ALEGRE / RS**

*Viviane Dias Sodré<sup>1</sup>*

**Resumo:** O presente trabalho tem como objetivo analisar os argumentos dos projetos de emenda constitucional que visam à redução da maioria penal que atualmente tramitam no Congresso Nacional e, também, demonstrar o contraponto de diversos autores e suas justificativas para não apoiar a referida medida, uma vez que é necessária tal análise para compreender se a aprovação da redução da maioria penal será a melhor e a mais adequada para o problema da criminalidade no país. A hipótese inicial é de que a medida proposta pelos projetos, qual seja, a redução da maioria penal, não seja a mais efetiva para reduzir os índices criminais e evitar o cometimento de homicídios. Ademais, foi realizada pesquisa quantitativa e qualitativa dos 290 supostos atos infracionais análogos à homicídios, cometidos em 2017, na cidade de Porto Alegre/RS, a fim de verificar a solução jurídica dos referidos processos e se essas autorizam afirmar que a solução mais adequada é aquela proposta nos projetos de emenda constitucional anteriormente analisados.

**Palavras-Chave:** Direito da Criança e do Adolescente. Ato Infracional. Redução da Maioridade Penal. Direito Penal Juvenil. Projeto de Emenda Constitucional.

**Abstract:** The present work aims to analyze the arguments of the constitutional amendment projects that aim to reduce the age of criminal responsibility currently being processed in the National Congress and also to demonstrate the counterpoint of several authors and their justifications for not supporting this measure, since it is necessary to understand whether approving the reduction of legal age will be the best and most appropriate for the problem of crime in the country. The initial hypothesis is that the measure proposed by the projects, that is, the reduction of the age of criminal responsibility, is not the most effective to reduce criminal rates and prevent the commission of homicides. In addition, quantitative and qualitative research was carried out on the 290 alleged infractions analogous to homicides, committed in 2017, in the city of Porto Alegre / RS, in order to verify the legal solution of the referred processes and whether they authorize to state that the most appropriate solution is that proposal in the constitutional amendment projects previously analyzed

---

<sup>1</sup> Advogada. Bacharel em Direito pela Uniritter. Curso de Extensão em Direitos Humanos e Sistema Penal e Penitenciário pelo projeto Libertas, da Universidade Federal de Pelotas – UFPel (2019). Pós-Graduada em Ciências Penais pela Escola Superior de Advocacia. OAB/RS 120130.

**Key words:** Child and Adolescent Law. Infrafractional Act. Reduction of Criminal Age. Juvenile Criminal Law. Draft Constitutional Amendment.

## **1 INTRODUÇÃO**

Em tempos de crescente debate sobre aumento da criminalidade e, conseqüentemente, sobre a redução da maioridade penal, faz-se necessário aprofundarmos o conhecimento desse tema, a fim de possibilitar o entendimento do que efetivamente ocorre nos processos de apuração de atos infracionais.

Apenas no ano de 2019 foram propostos dois Projetos de Emenda Constitucional (PEC) que visam reduzir a maioridade penal para 16 anos, sendo essas a PEC nº 04 e a PEC nº 32. Essas movimentações parlamentares se dão, principalmente, em razão da sensação de insegurança da população, vendo no aumento da massa carcerária a solução para problemas complexos e de cunho social, o que se traduz nos fundamentos desses projetos de emenda à constituição que são baseados no “clamor popular”; no voto facultativo a partir dos 16 anos; no discernimento dos adolescentes e no acesso à informação. Nenhum destes projetos apresenta embasamento em pesquisa de campo que considere a análise dos processos de atos infracionais cometidos no país.

Além das propostas supramencionadas, ainda se tem outras duas tramitando no Congresso Nacional, quais sejam, a PEC nº 115 de 2015 e, a mais antiga, proposta apenas três anos após a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente, a PEC nº 171 de 1993.

Por essa razão, foi realizada pesquisa junto aos processos de apuração de atos infracionais, a fim de verificar a quantidade de adolescentes representados por fatos análogos ao crime de homicídio, tanto na modalidade tentada como consumada, bem como quantos desses tiveram um juízo condenatório ou absolutório.

A análise levou em consideração o total de inquéritos de homicídio remetidos ao Ministério Público do Rio Grande do Sul - mais especificamente às Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude da comarca de Porto Alegre -, e quantos foram arquivados ou representados e, no caso desses últimos, qual a solução jurídica dada a cada caso. Ainda, foi verificada a idade do adolescente à época dos fatos e as medidas socioeducativas que foram aplicadas em caso de condenação.

## Volume 7 – Número 1 (2020) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

O objetivo da pesquisa era analisar se esses projetos encontram respaldo nos números obtidos através de casos concretos e se esses são significativos o suficiente para embasar uma mudança na legislação constitucional.

A partir da análise desse conjunto de informações poderá ser realizada uma reflexão acerca da efetividade de redução da maioria penal, bem como verificar a validade da adoção de tal medida e, ainda, se essa será eficaz para o combate à criminalidade, como preveem as propostas.

### **2 ANÁLISE CRÍTICA DOS ARGUMENTOS PARA A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL**

Atualmente há 04 (quatro) propostas tramitando pelo Congresso Federal que visam reduzir a maioria penal. Antes de analisá-las, faz-se necessário o entendimento do que é a maioria penal e onde ela está prevista.

A Constituição Federal de 1988 prevê a proteção da infância e da juventude, aduzindo que é dever do Estado, da família e da sociedade zelar pelas garantias que os cercam. Em seu artigo 227, §3º, inciso IV, prevê que os adolescentes possuem proteção especial, notadamente aqueles que respondem por atos infracionais. Ainda, em seu artigo 288, afirma que “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.”

O artigo 26 do Código Penal prevê as hipóteses de inimputabilidade, afirmando que é isento de pena o indivíduo que ao tempo do fato não era capaz de entender a ilicitude da ação, seja por doença mental ou por desenvolvimento mental incompleto.

Quanto ao conceito de desenvolvimento mental incompleto, NUCCI (2017) entende que se trata de uma limitada capacidade de compreensão do ilícito, tendo em vista que o agente ainda não atingiu a maturidade intelectual e física, seja pela idade ou por alguma condição particular.

No mesmo sentido, o artigo 27 do Código Penal afirma que "os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial". Significa dizer que os menores de 18 anos que cometam atos análogos a crimes ou contravenções penais respondem de acordo com a norma especial, qual seja, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

## Volume 7 – Número 1 (2020) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Conforme se verifica da leitura dos artigos que versam sobre a inimputabilidade penal, nenhum prevê que os adolescentes não serão responsabilizados por seus atos, mas, sim, que responderão de acordo com a legislação específica, de acordo com a sua condição de pessoa em desenvolvimento.

As propostas que serão objeto de análise estão atualmente tramitando no Congresso Federal, por meio dos n.º 171 de 1993, 115 de 2015, 04 e 32 de 2019.

A PEC n.º 115 de 2015 propõe a redução da maioria penal para dezesseis anos, da mesma forma que a 171 de 1993, à qual, cabe salientar, está apensada. Prevê a alteração do artigo 228 da Constituição Federal, em casos de crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte, que passaria a vigorar da seguinte maneira:

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial, **ressalvados maiores de dezesseis anos, observando-se o cumprimento da pena em estabelecimento separado dos maiores de dezoito anos e dos menores inimputáveis, em casos de crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte.** (grifei)

É importante salientar que é a única proposta que não possui qualquer justificativa para a referida alteração, limitando-se a reduzir a maioria penal para dezesseis anos.

Apesar de não possuir justificativa é importante mencioná-la no presente trabalho, uma vez que a forma como pretende modificar o disposto no artigo 228 da Constituição Federal é diferente do PEC que está apensado.

Os demais projetos possuem diversos pontos em comum. Entre seus argumentos estão o clamor popular, o voto facultativo, a capacidade de compreensão dos jovens atualmente quando comparados aos de 1940 – ano em que entrou em vigor do Código Penal - e a impunidade dos jovens.

AsPEC's n.º 171 de 1993 e n.º 04 de 2019, pretendem alterar a redação do artigo 228, que vigoraria com a seguinte redação: “Artigo 228 - São penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos, sujeitos às normas da legislação especial”.

Por fim, a PEC n.º 32 de 2019 prevê a alteração do artigo 228 da Carta Magna da seguinte maneira:

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de 16 (dezesseis) anos, sujeitos às normas da legislação especial aplicável.

## Volume 7 – Número 1 (2020) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

§ 1º A idade de que trata o caput será de **14 (quatorze) anos** em casos de crimes definidos como hediondos, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo, organização criminosa, associação criminosa e outros definidos em lei.

As propostas de nº 04 e nº 171 afirmam que os jovens atualmente são mais desenvolvidos psicologicamente do que aqueles da época de criação do Código Penal, aduzindo que agora se tem mais acesso à informação e, dessa forma, com 16 anos de idade um adolescente possui condições de saber o que é certo ou errado e, portanto, compreender o caráter antijurídico de suas condutas.

A proposta 04 de 2019 afirma que é de conhecimento notório que o Código Penal, hoje, não está adequado à realidade, uma vez que foi elaborado através de parâmetros psicológicos da década de 1940 e, em 2019, os jovens são completamente diferentes, porquanto possuem acesso mais fácil à informação. Ainda, questiona o motivo de um jovem poder votar, mas não poder ser preso, afirmando que a lei precisa ser modernizada para se adequar à nova realidade.

No mesmo sentido vê-se o argumento na justificativa da PEC nº 171 de 1993, que afirma que quando o Código Penal foi adotado, os jovens possuíam desenvolvimento mental inferior ao dos jovens da atualidade. Afirma também que da mesma forma que antes se afirmava que a capacidade de discernimento se dava a partir dos 18 anos, atualmente pode-se afirmar que a mesma se dá a partir dos 16 anos. Contudo, verifica-se também que a própria proposta se contradiz quando afirma que a informação que chega aos adolescentes não necessariamente é de qualidade.

O simples raciocínio sobre ter ou não consciência do que é proibido, levado às últimas consequências, permite concluir que uma criança, independentemente da idade, poderá ser responsabilizada criminalmente e recolhida à um presídio, desde que tenha discernimento sobre o “bem” e o “mal”:

Considerando o desenvolvimento intelectual e o acesso médio à informação, é evidente que qualquer jovem, aos 16, 14 ou 12 anos de idade, é capaz de compreender a natureza ilícita de determinados atos. Aliás, até mesmo crianças pequenas sabem que não se pode matar, que machucar o outro é “feio” ou que não é permitido tomar para si o objeto do outro. (SARAIVA, 2006)

Assim, verifica-se que o argumento trazido, na verdade, se trata do entendimento subjetivo do que é certo e do que é errado, desconsiderando completamente o fato de que os adolescentes estão em fase de desenvolvimento de suas personalidades.

## Volume 7 – Número 1 (2020) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Outro argumento é o voto facultativo a partir dos 16 anos. As propostas nº 04 e 32, ambas de 2019, questionam acerca da possibilidade de o adolescente possuir o direito de votar, aos 16 anos e não poder responder por seus crimes, afirmando que a lei precisa ser modernizada.

Conforme o artigo 14, §1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal, o voto aos 16 anos é facultativo, enquanto a imputabilidade é compulsória e, ainda, a maioria esmagadora dos adolescentes nessa faixa etária sequer tem consciência de sua condição de eleitores ou mesmo a exerce, conforme demonstra-se a seguir.

De acordo com uma pesquisa realizada pela Folha de São Paulo, em matéria publicada em 20 de julho de 2018 a partir de números divulgados pelo IBGE e pelo Tribunal Superior Eleitoral, 29,5% dos adolescentes de 16 e 17 anos estavam alistados para votar nas eleições de outubro de 2018, o que corresponde a 250 mil novos votantes.

Não suficiente, dados também do Tribunal Superior Eleitoral, divulgados pelo jornal O Sul, em 1º de agosto de 2018, o total de eleitores aptos a votar em 2018 eram 147.302.354 sendo que apenas 1.400.617 eram adolescentes, o que corresponde a 0,95% do total.

Assim, entende-se que 71,5% dos adolescentes daquele ano ou não sabiam de sua condição de eleitores facultativos ou apenas não estavam interessados em exercer tal direito.

Nessesentido, SILVA (2005) afirma que os jovens não costumam fazer uso do direito ao voto facultativo, uma vez que entendem que não é relevante naquele momento de suas vidas ou porque não possuem conhecimento de tal direito, o que se verifica através da baixa participação desses nas eleições.

Ainda, tem-se que o adolescente ter direito ao voto facultativo é apenas uma forma de incentivar e acelerar a cidadania ativa e não uma justificativa para reduzir a maioria penal, segundo GONÇALVES (2012), sendo de má-fé ou desinformação utilizar o direito ao voto como justificativa para a responsabilização penal.

Assim, o argumento arguido nas justificativas desses projetos não encontram respaldo em nenhum dado, sendo rechaçados pelos dados oficiais que mostram que a participação de adolescentes nas eleições é insignificante quando comparada a população eleitoral brasileira.

O argumento do clamor popular está baseado tanto no fato de atos infracionais graves serem veiculados nos meios de comunicação, quanto no fato de que a eleição do atual

## Volume 7 – Número 1 (2020) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

presidente, Jair Messias Bolsonaro, bem como da mudança ocorrida no Congresso Nacional – de maioria conservadora -, seria uma confirmação do desejo popular pelo combate à criminalidade, conforme a PEC nº 32 de 2019, de autoria do Senador Flávio Bolsonaro.

Na proposta nº 04 de 2019 o Senador Marcio Bittara afirma que “É uma unanimidade nacional o clamor popular pela redução da maioridade penal”. No mesmo sentido há a afirmação no projeto nº 32 de 2019 que dá conta de que a população espera que a redução da maioridade penal diminua a criminalidade, bem como que a falta de punição severa aos adolescentes faz com que cometam diversas barbáries.

Em contraponto, SARAIVA (2002) afirma que o clamor popular está baseado em uma falsa sensação de impunidade quanto aos jovens infratores, uma vez que grande parte da sociedade desconhece o Estatuto da Criança e do Adolescente e as medidas impostas aos jovens em razão dos atos infracionais cometidos, principalmente desconhecendo que podem, inclusive, serem privados de sua liberdade, bem como que muitas vezes, enquanto o coautor imputável - maior de 18 anos - está respondendo processo pelo mesmo fato, o adolescente já está cumprindo sua medida, a fim de que entenda a gravidade de seus atos.

Outro argumento identificado nas propostas é o de que os adolescentes da atualidade possuem maior capacidade de compreensão do que os jovens de mesma idade que viveram em 1940, época em que o Código Penal foi criado.

Nesse sentido, lê-se na proposta nº 04 de 2019, novamente, que o Código Penal de 1940 não dá conta dos avanços sociais de 2019, que possui jovens totalmente diferentes daquela época. Afirma que o fato de o acesso à informação estar cada vez mais fácil criou jovens com capacidade para avaliar suas ações e agir em conformidade com as leis. Na proposta nº 32 de 2019, tem-se que as últimas décadas propiciaram a globalização e o amadurecimento precoce dos adolescentes, sendo que os motivos que embasaram o estabelecimento da maioridade penal aos 18 anos – sem indicar quais-, em 1940, não servem hoje em dia. Por fim, na PEC nº 171 de 1993, lê-se que a idade cronológica não corresponde a idade mental, uma vez que o jovem menor de 18 anos é visto como um irresponsável e inimputável pela legislação, contudo, é possível afirmar que atualmente os jovens a partir de 16 anos possuem capacidade de discernimento.

Em contraponto, GONÇALVES (2012) entende que o critério adotado pelo legislador ao fixar tal idade é biológico, independentemente o grau de discernimento do indivíduo,

## Volume 7 – Número 1 (2020) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

já que não possui a personalidade e o caráter formados, razão pela qual se encontra em desigualdade com o adulto “criminoso”, que já possui seu discernimento formado.

O entendimento de SILVA(2005) é no sentido de que “evidentemente o jovem pode reconhecer o bem do mal de suas atitudes. Porém não percebe muitas vezes, a intensidade da repercussão do fato, na forma em que pode impactar na estabilidade da comunidade organizada.”

Assim, percebe-se que de um lado está o mero argumento de que os adolescentes a partir dos 16 anos possuem acesso à informação e, assim, capacidade de distinguir o certo do errado e, de outro, juristas que afirmam que não necessariamente as informações que chegam às pessoas são de qualidade e que até a criança mais nova consegue entender o que é certo e o que é errado, no entanto, não possuem personalidade formada para que entendam a repercussão de suas ações.

Acerca da alegação de que a maioria jurídica foi imposta pelo Código Penal, datado de 1940, tem-se que no Brasil a lei maior é a Constituição Federal de 1988, a qual rege todo o ordenamento jurídico. Conforme já mencionado, em seu artigo 228 está previsto que os indivíduos com idade inferior a 18 anos são inimputáveis. Se fosse de interesse do constituinte reduzir a maioria penal para 16 anos ou menos, poderia tê-lo feito quando elaborado o texto constitucional vigente, uma vez que o artigo 26 do Código Penal estaria automaticamente não recepcionado em razão de não estar de acordo com a Constituição Federal, já que é anterior a ela.

Dessa forma, nota-se que, novamente, os argumentos trazidos pelos projetos que visam à redução da maioria penal não se sustentam e se aproveitam da ignorância da população.

Por fim, temos o argumento de que os adolescentes ficam impunes dos atos que cometem.

Na PEC nº 04 de 2019, o Senador Marcio Bittara afirma que os adolescentes que cometem atos infracionais são ainda mais perversos que os adultos e que cometem tais atos em razão da impunidade. O Senador Flávio Bolsonaro, autor da proposta nº 32 de 2019, defende a responsabilização penal de jovens a partir dos 14 anos, aduzindo que esses autores de crimes graves, bem como que os adolescentes possuem a certeza de que não serão presos e, por isso,

## Volume 7 – Número 1 (2020) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

cometem atos infracionais. A PEC segue argumentando que a redução da maioria penal diminuiria o aliciamento de menores para a prática de infrações.

Contudo, não há que se falar em impunidade do adolescente infrator, visto que a lei específica estabelece medidas de responsabilização em conformidade com a condição de pessoa em desenvolvimento, ainda que se admita que o Estatuto da Criança e do Adolescente necessita ser revisto para certas espécies de atos infracionais.

Inimputabilidade é a causa de exclusão da responsabilidade penal, a qual não se confunde com irresponsabilidade, já que o próprio Estatuto prevê diversas medidas que possuem caráter pedagógico e retributivo, inclusive a privação total da liberdade.

Dessa forma, entende-se como totalmente equivocado o entendimento daqueles que acreditam que nada acontece quando o adolescente infringe as leis, não sendo por óbvio que o fato de não responder perante uma Vara Criminal, faz o jovem irresponsável:

O argumento de que cada vez mais os adultos se servem de adolescentes para a prática de crimes e que por isso faz-se necessária a redução da idade de imputabilidade penal, se faz curioso. Ora, pretende-se estender ao “mandado” o mesmo sistema que não alcança o “mandante”? Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, regra geral do concurso de agentes. Se a questão for a eficácia do sistema; porque o mandante (de regra, “pior” que o executor direto) não é responsabilizado? Aliás, reprimido o mandante, exclui-se a demanda.

[...] enquanto o co-autor adolescente foi privado de liberdade, julgado e sentenciado, estando em cumprimento de medida, seu parceiro imputável muitas vezes sequer teve seu processo em juízo concluído, estando frequentemente em liberdade.(SARAIVA, 2006)

SARAIVA (2002), elenca três grandes grupos de afirmações inverídicas, quais sejam: do hiperdimensionamento do problema, da periculosidade do adolescente e da impunidade. Afirma que os dois primeiros são resultado da manipulação das informações repassadas nos noticiários, fazendo-se crer que cada vez mais adolescentes estão cometendo atos infracionais revestidos de violência e grave ameaça à pessoa. Contudo, deixam de apresentar qualquer dado que confirme tal afirmação. Quanto à impunidade, afirma que essa ideia se dá a partir da sensação de que os adolescentes não respondem por seus atos. Contudo, esquecem-se que eles respondem de acordo com o Estatuto Especial, o qual prevê, inclusive, a privação de liberdade dos mesmos, leia-se:

Segundo RAMIDOFF (2013) preciso deslegitimar o mito criado acerca da impunidade, visto que o referido discurso o serve para criar argumentos favoráveis à redução da maioria penal e a criminalização de crianças e adolescentes.

## Volume 7 – Número 1 (2020) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Portanto, verifica-se que os argumentos trazidos pelas propostas são extremamente frágeis, sendo que de um lado defende-se que os adolescentes possuem a sensação de estarem impunes dos atos infracionais cometidos, enquanto de outro salienta-se que os mesmos estão submetidos aos ditames do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual prevê, inclusive, a privação de liberdade em casos graves.

### **3PESQUISA QUALITATIVA E QUANTITATIVA DOS ATOS INFRACIONAIS DE HOMICÍDIO OCORRIDOS EM PORTO ALEGRE**

#### **3.1Análise dos dados obtidos através dos inquéritos policiais remetidos ao Ministério Público durante o ano de 2017 em Porto Alegre/RS**

A fim de verificar qual dos dois pontos de vista daqueles acima mencionados está mais bem embasado, realizou-se uma pesquisa qualitativa e quantitativa para averiguar quantos adolescentes foram acusados de cometerem atos infracionais de homicídio, durante o ano de 2017, em Porto Alegre/RS.

A pesquisa foi realizada a partir de dados do Ministério Público do Rio Grande do Sul, especificamente do Centro Integrado de Atendimento à Criança e ao Adolescente (CIACA), situado em Porto Alegre/RS, sendo possível constatar que durante o ano de 2017 as Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude, responsáveis pela matéria, receberam 3.800 inquéritos que, supostamente, teriam a participação de menores infratores. Desse total, 290 se tratavam de homicídios.

É importantíssimo informar que os números dos inquéritos e dos processos podem se repetir nas notas de rodapé, visto que foi analisada a participação de cada um dos adolescentes na prática do ato infracional, sendo que em um processo podem ser representados dois ou mais adolescentes e, após apurada a participação de cada um, restando com sentenças diversas, ou seja, enquanto um pode ser condenado, o outro, no mesmo processo, pode ser absolvido.

## Volume 7 – Número 1 (2020) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Dos 290 inquéritos que versavam sobre a suposta prática de homicídio, 61<sup>2</sup> foram arquivados a pedido do Ministério Público, restando verificar a solução jurídica dos 229 restantes, que foram representados.

Desses, após a regular instrução processual, 55<sup>3</sup> adolescentes, até o fechamento da pesquisa em 18 de outubro de 2019, foram absolvidos do ato infracional de homicídio, ou seja, foram considerados inocentes, o que corresponde a 24% do total. Desses, 31 adolescentes possuíam 17 anos à época do fato, enquanto 13 possuíam 16 anos, 10 possuíam 15 anos e apenas 01 possuía 14 anos.

Ainda, 06<sup>4</sup> processos encontravam-se suspensos na Justiça Instantânea - onde os adolescentes prestam depoimento – o que corresponde a 2% do total de representações. É importante informar que a suspensão processual aqui ocorre não em razão de remissão suspensiva, mas sim em razão de o adolescente e seus familiares não terem sido localizados para que tomem ciência da representação e possam se defender. Também cabe informar que os atos infracionais análogos a homicídios não comportam remissão suspensiva em razão de sua gravidade. Desses 06, 04 adolescentes possuíam 17 anos à época do fato e 02 possuíam 15 anos.

<sup>2</sup> 1023/2016/750220-C; 1000/2016/750220-C; 1290/2016/750210-C; 1290/2016/750210-C; 1018/2016/750220-C; 1018/2016/750220-C; 191/2016/200860-C; 1096/2016/750220-C; 1306/2016/750210-C; 1022/2016/750220-C; 65/2017/750210-C; 001/517.0002292-0; 1348/2015/750210-C; 188/2017/750210-C; 188/2017/750210-C; 188/2017/750210-C; 190/2017/750210-C; 276/2016/200810-C; 1312/2016/750210-C; 1312/2016/750210-C; 260/2017/750220-C; 285/2017/750220-C; 478/2015/750210-C; 1310/2016/750210-C; 745/2015/750210-C; 001/2.15.0098853-5; 001/2.15.0098853-5; 001/2.150098853-5; 001/2.15.0098853-5; 001/2.15.0098853-5; 001/2.15.0098853-5; 294/2017/750220-C; 341/2017/750220-C; 581/2017/750210-C; 436/2017/750220-C; 424/2017/750220-C; 627/2017/750210-C; 112/2016/200840-A; 526/2017/750220-C; 533/2017/750220-C; 784/2017/750210-C; 873/2017/750210-C; 889/2017/750210-C; 894/2017/750210-C; 895/2017/750210-C; 001/2.16.0066971-7; 001/2.16.0066971-7; 001/2.16.0066971-7; 001/2.16.0066971-7; 997/2017/750210-C; 1025/2017/750210-C; 642/2017/750220-C; 686/2017/750220-C; 686/2017/750220-C; 686/2017/750220-C; 1090/2017/750210-C; 001/5.17.0014469-3; 1016/2016/750220-C; 342/2017/750210-C; 1087/2017/750210-C; 1111/2016/750220-C

<sup>3</sup> 001/5.17.0000148-5; 001/5.17.0001675-0; 001/5.17.0001516-8; 001/5.17.0001675-0; 001/5.17.0001675-0; 001/5.17.0002141-9; 001/5.17.0002141-9; 001/5.17.0002839-1; 001/5.17.0001344-0; 001/5.17.0002779-4; 001/5.17.0004236-0; 001/5.17.0005621-2; 001/5.17.0004268-8; 001/5.17.0006010-4; 001/5.18.0004962-5; 001/5.17.0008152-7; 001/5.17.0008152-7; 001/5.17.0008152-7; 001/5.17.0007583-7; 001/5.17.0008643-0; 001/5.17.0007854-2; 001/5.17.0008643-0; 001/5.17.0008382-1; 001/5.17.0008114-4; 001/5.17.0009084-4; 001/5.17.0008662-6; 001/5.17.0009084-4; 001/5.17.0009459-9; 001/5.17.0007761-9; 001/5.17.0007842-9; 001/5.17.0007842-9; 001/5.17.0013497-3; 001/5.17.0009835-7; 001/5.17.0010023-8; 001/5.17.0010690-2; 001/5.17.0011733-5; 001/5.17.0013657-7; 001/5.17.0011732-7; 001/5.17.0015185-1; 001/5.17.0015185-1; 001/5.17.0015185-1; 001/5.18.0000049-9; 001/5.17.0015505-9; 001/5.18.0000056-1; 001/5.17.0008951-0; 001/5.17.0008951-0; 001/5.17.0014482-0; 001/5.17.0015060-0; 001/5.17.0014771-4; 001/5.17.0005254-3; 001/5.18.0004962-5; 001/5.17.0007364-8; 001/5.17.0012412-9; 001/5.17.0006121-6; 001/5.17.0006121-6

<sup>4</sup> 001/5.17.0004902-0; 001/5.19.0002037-8; 001/5.17.0011790-4; 001/5.17.0012407-2 apensado ao 001/5.17.0011790-4; 001/5.17.0011790-4 apenso ao 001/5.17.0012407-2; 001/5.17.0011790-4 apenso ao 001/5.17.0012407-2

## Volume 7 – Número 1 (2020) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Um fator que vale destacar neste ponto, é em relação às prescrições ocorridas no decurso do processo. A extinção do processo pode se dar por diversas razões, seja pela prescrição, seja em razão de o adolescente ter completado 21 anos ou por ter sido condenado na esfera criminal à pena em regime fechado ou semiaberto, o que faz com que ocorra a perda do interesse do Estado em condená-lo pela prática de ato infracional, uma vez que nesse último caso, já está inserido no sistema prisional. Nesse sentido, 33<sup>5</sup> processos foram extintos, o que corresponde a 14% do total, sendo que 19 adolescentes possuíam 17 anos à época do fato, 10 possuíam 16 anos e 04 contavam com 14 anos.

Durante a instrução dos procedimentos, 11<sup>6</sup> adolescentes faleceram, representando 4%, sendo que 06 possuíam 17 anos, 02 possuíam 16 anos e, 03, 15 anos.

Também ocorreram desclassificações de atos infracionais, ou seja, apesar de terem sido representados por homicídio, quando do julgamento, o/a Magistrado/a entendeu por julgar parcialmente procedente a representação - o que geralmente ocorre quando há mais de um fato descrito na representação – ou que, ao invés de o adolescente ter cometido o ato infracional pelo qual foi imputado, trata-se, na verdade, de fato diverso menos grave.

Nesse sentido, 08 adolescentes foram representados por homicídio qualificado e associação criminosa, sendo condenados apenas pela associação, razão pela qual receberam as medidas de liberdade assistida e de prestação de serviços à comunidade.

Ainda, 07 adolescentes foram representados por tentativa de homicídio, sendo que 04 foram desclassificados para lesão corporal. Além da tentativa de homicídio, 01 adolescente também foi representado por receptação, restando condenado apenas por esse fato. Outro adolescente foi representado por porte ilegal de arma de fogo e tentativa de homicídio, sendo condenado apenas pelo primeiro. Todos esses anteriormente mencionados receberam a aplicação das medidas de liberdade assistida e de prestação de serviços à comunidade, já que foram absolvidos dos homicídios.

<sup>5</sup>001/5.17.0004761-2; 001/5.17.0004761-2; 001/5.17.0006160-7; 001/5.17.0007126-2; 001/5.17.0007511-0; 001/5.17.0008157-8; 001/5.17.0008157-8; 001/5.17.0007581-0; 001/5.17.0007927-1; 001/5.17.0008732-0; 001/5.17.0009783-0; 001/5.17.0010323-7; 001/5.17.0014918-0; 001/5.17.0001333-5; 001/5.17.0001333-5; 001/5.17.0001333-5; 001/5.17.0000976-1; 001/5.17.0000195-7; 001/5.17.0002420-5; 001/5.17.0001521-4; 001/5.17.0002842-1; 001/5.17.0007543-8; 001/5.17.0007543-8; 001/5.17.0007929-8; 001/5.17.0007929-8; 001/5.17.0007654-0; 001/5.17.0009150-6; 001/5.17.0009087-9; 001/5.17.0010317-2; 001/5.17.0012033-6; 001/5.17.0007585-3; 001/5.16.0011452-0; 001/5.17.0008088-1 apensado ao 001/5.16.0010005-8

<sup>6</sup> 001/5.17.0006160-7; 001/5.17.0007469-5; 001/5.17.0008732-0; 001/5.17.0009430-0; 001/5.17.0009430-0; 001/5.17.0009430-0; 001/5.17.0012730-6; 001/5.17.0015225-4; 1046/2016/750220-C; 344/2017/750210-C; 365/2017/750210-C

## Volume 7 – Número 1 (2020) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Por fim, 01 adolescente foi representado por tentativa de homicídio, sendo que o fato foi desclassificado para lesão corporal e foram aplicadas as medidas socioeducativas de liberdade assistida e de tratamento psicológico – medida de proteção -.

Assim, verifica-se que ocorreram 15<sup>7</sup> desclassificações dos atos infracionais, o que representa 6% do total.

Até o término da pesquisa – 18 de outubro de 2019 – havia 30<sup>8</sup> processos sem julgamento, ou seja, ainda não havia definição jurídica para tais processos, que correspondem a 13%.

Por fim, do total de adolescentes representados – 229 – apenas 79<sup>9</sup> foram condenados, o que representa 34% do total. Desses, 77 receberam a aplicação da medida de internação sem a possibilidade de atividades externas, 01 recebeu a aplicação da medida de semiliberdade – em razão de não ter sido o autor direto da tentativa de homicídio -, e o último recebeu a aplicação das medidas em meio aberto, quais sejam, liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, por ter sido condenado por homicídio culposo.

Dos 79 adolescentes que foram condenados pela prática de homicídio, 38 possuíam 17 anos à época do fato, 26 possuíam 16 anos, 08 possuíam 15 anos e 07 contavam com 14 anos.

---

<sup>7</sup>001/5.17.0003630-0; 001/5.17.0003630-0; 001/5.17.0003630-0; 70075909143; 70075909143; 70075909143; 70075909143; 70075909143; 001/5.17.0004268-8; 001/5.17.0004268-8; 001/5.17.0004268-8; 001/5.17.0004268-8; 001/5170003699-8; 001/5170008962-5; 001/5.17.0005370-1

<sup>8</sup>001/5.17.0001325-4; 001/5.17.0004493-1; 001/5.17.0004493-1; 001/5.17.0004314-5; 001/5.17.0004314-5; 001/5.17.0005058-3; 001/5.17.0005220-9; 001/5.17.0005341-8; 001/5.17.0005864-9; 001/5.17.0005341-8; 001/5.17.0005864-9; 001/5.17.0005213-6; 001/5.17.0007563-2; 001/5.17.0007151-3; 001/5.17.0009430-0; 001/5.17.0009430-0; 001/5.17.0010593-0; 001/5.17.0012453-6; 001/5.17.0012035-2; 001/5.17.0012565-6; 001/5.17.0013869-3; 001/5.17.0014119-8; 001/5.17.0014119-8; 001/5.17.0014119-8; 001/5.17.0014363-8; 001/5.17.0015074-0; 001/5.17.0015196-7; 001/5.19.0001535-8; 001/5.19.0001535-8; 001/5.17.0014307-7

<sup>9</sup>001/5.17.0000449-2; 001/5.17.0000973-7; 001/5.17.0001340-8; 001/5.17.0000437-9; 001/5.17.0000422-0; 001/5.17.0000422-0; 001/5.17.0000422-0; 001/5.17.0002811-1; 001/5.17.0002242-3; 001/5.17.0002170-2; 001/5.17.0002170-2; 001/5.17.0002170-2; 001/5.17.0002460-4; 001/5.17.0002293-8; 001/5.17.0003862-1; 001/5.17.0001701-2; 001/5.17.0000746-7; 001/5.17.0000446-8; 001/5.17.0002460-4; 001/5.17.0002460-4; 001/5.17.0004157-6; 001/5.17.0005018-4; 001/5.17.0005545-3; 001/5.17.0004157-6; 001/5.17.0006860-1; 001/5.17.0006418-5; 001/5.17.0006077-5; 001/5.17.0006638-2; 001/5.17.0006654-4; 001/5.17.0007735-0; 001/5.17.0007735-0; 001/5.17.0007594-2; 001/5.17.0008549-2; 001/5.17.0008549-2; 001/5.17.0007655-8; 001/5.17.0008235-3; 001/5.17.0008663-4; 001/5.17.0008158-6; 001/5.17.0008158-6; 001/5.17.0010431-4; 001/5.17.0007996-4; 001/5.17.0007643-4; 001/5.17.0008475-5; 001/5.17.0008539-5; 001/5.17.0009736-9; 001/5.17.0012634-2; 001/5.17.0012634-2; 001/5.17.0010085-8; 001/5.17.0011287-2; 001/5.17.0011916-8; 001/5.17.0010860-3; 001/5.17.0010860-3; 001/5.17.0013203-2; 001/5.17.0012275-4; 001/5.17.0012275-4; 001/5.17.0012275-4; 001/5.17.0012775-6; 001/5.17.0013680-1; 001/5.17.0011287-2; 001/5.17.0013680-1; 001/5.17.0013821-9; 001/5.17.0013482-5; 001/5.17.0013477-9; 001/5.17.0014878-8; 001/5.17.0013781-6; 001/5.18.0000056-1; 001/5.17.0015534-2; 001/5.17.0015458-3; 001/5.17.0007762-7; 001/5.17.0003864-8; 001/5.17.0011508-1; 001/5.17.0012728-4; 001/5.17.0014482-0; 001/5.17.0015259-9; 001/5.17.0015445-1; 001/5.17.0015303-0; 001/5.17.0002191-5

## Volume 7 – Número 1 (2020) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Conforme planilha exposta no site da Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul, foram registrados 2.959 homicídios dolosos em todo o estado do Rio Grande do Sul e, conforme a mesma fonte, 585 ocorreram em Porto Alegre.

Ou seja, ao comparar o total de adolescentes condenados pela prática de atos infracionais de homicídios com o total de pessoas vitimadas em Porto Alegre, durante o ano de 2017, verifica-se que se tem certeza da participação de adolescentes em apenas 13,5% dos casos.

Portanto, não se pode afirmar que os adolescentes são responsáveis pela prática da maioria dos homicídios, muito menos pelo aumento da criminalidade, uma vez que, ainda que inicialmente o número de inquéritos que apontavam a suposta participação de adolescentes seja considerável – 290 homicídios – apenas 79 desses foram efetivamente condenados e, os que o foram, receberam medidas socioeducativas compatíveis com a sua participação no fato.

### **3.2. Comparação dos dados obtidos face às propostas de emenda constitucional**

O texto da PEC 171 afirma que os adolescentes são os responsáveis pela maioria dos crimes cometidos no Brasil, conforme supostamente se vê nos noticiários. Contudo, conforme exposto no item anterior, das representações ocorridas durante todo o ano de 2017, apenas 79 adolescentes foram condenados pela prática de ato infracional análogo a homicídio, enquanto na mesma cidade e no mesmo período, foram cometidos 585 homicídios. Significa dizer que a participação de adolescentes nesse tipo de ato infracional, corresponde, na verdade, a 13,5%. Ou seja, de acordo com os dados coletados não é possível afirmar que os jovens são responsáveis pelo aumento da criminalidade, tampouco pelos homicídios cometidos, razão pela qual o argumento não se sustenta e deve ser rechaçado.

Dentre as próprias representações dos adolescentes, suas condenações representam apenas 34% do total, o que demonstra que muitas vezes, apesar de se ter-se a informação de que adolescentes tenham participado de homicídios, essa não se confirma quando são submetidas à instrução processual.

Quanto às idades dos adolescentes, dos 229 processos instruídos, 52,4% dos adolescentes contavam com 17 anos à época do cometimento do fato, 27,9% possuíam 16 anos, 11,7% possuíam 15 anos e, por fim, 7,8% dos adolescentes possuíam 14 anos.

## Volume 7 – Número 1 (2020) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Dos 79 adolescentes condenados pela prática de atos infracionais análogos à homicídios, 48% possuíam 17 anos, 32% 16 anos, 10,1% possuíam 15 anos e 8,8% 14 anos. Assim, tem-se que a afirmação de que jovens 16 e 17 anos estão cometendo atos infracionais graves é verdadeira, visto que os adolescentes dessa faixa etária correspondem a 81% do total, contudo, dizer que são os responsáveis pelo aumento da criminalidade é uma falácia.

Importante ressaltar também a informação de que dos 79 condenados por homicídio, 77 foram submetidos à medida socioeducativa de internação sem a possibilidade de atividades externas, que se trata da privação total de liberdade, o que demonstra que os adolescentes não estão permanecendo impunes dos fatos por eles praticados. Se tratando de uma medida que não possui tempo fixado em sentença condenatória, a mesma é revista a cada seis meses, podendo chegar até três anos. O que costuma ocorrer na prática, já que os adolescentes condenados por homicídio costumam permanecer dois anos e meio em internação e, nos últimos seis meses, progridem de medida, conforme informações colhidas perante a 3ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude, responsável pelo acompanhamento da execução das medidas socioeducativas.

Portanto, vê-se que o clamor popular e a impunidade que são alegados nas propostas de redução são infundados, visto que o número de adolescentes condenados pelo fato mais grave que se tem no ordenamento jurídico brasileiro é ínfimo, bem como esses são responsabilizados, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Existe grande clamor popular pela redução da maioria penal em razão do desconhecimento de tais números, já que se tratando de medida política, apenas são divulgadas notícias que sejam favoráveis a tal ponto, os quais não refletem a realidade.

Cabe mencionar também que, caso a maioria penal fosse reduzida para 16 anos, teríamos esses 79 jovens submetidos ao Código Penal, que prevê que a pena será cumprida em regime inicial fechado, ou seja, seriam submetidos ao sistema penitenciário comum como são hoje os maiores de 18 anos.

Ademais, conforme afirma BATISTA (2003): “muitas vezes os adolescentes infratores moradores de favelas e bairros pobres são meninos em situação de risco-abandono, isto é, privados de muitos de seus direitos fundamentais”. Apesar de se tratar de um livro que analisou criminalização das drogas, também da juventude periférica entre 1968 e 1988, seu argumentos são plenamente aplicáveis hoje em dia, visto que, apesar de mudar-se a legislação

## Volume 7 – Número 1 (2020) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

aplicada, os adolescentes submetidos à esse tratamento ainda são os mesmos: os pobres e, na grande maioria das vezes, o negro.

Segundo informações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), publicado pelo portal G1, em 17/07/2019, o sistema carcerário brasileiro contava, à data da publicação da matéria, com 812 mil presos, excluindo-se os que se encontram com tornozeleira eletrônica e em regime aberto domiciliar. Segundo a mesma fonte, 337 mil estão presos preventivamente, ou seja, ainda não foram condenados, o que corresponde a 41,5% dos presos e, ainda, existem 366,5 mil mandados de prisão em aberto.

Atualmente, o Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo, estando atrás apenas dos Estados Unidos e da China. Existem no país 415 mil vagas para comportar os 812 mil presos, ou seja, existe um déficit de 397 mil vagas no sistema carcerário, representando superlotação de 95,6%, existindo quase o dobro de presos do que os presídios comportariam de forma minimamente digna. Ademais, é de conhecimento notório que as prisões servem tão somente para impedir a locomoção física daqueles que lá se encontram e que não possuem, na prática, o caráter ressocializador que a medida privativa de liberdade deveria ter.

É um entendimento unânime entre os juristas de direito penal que o sistema carcerário está falido, que apenas prende fisicamente os indivíduos sem possuir a capacidade de evitar que mantenham contato com o mundo exterior, o que se vê nos próprios processos relativos à atos infracionais, já que na grande maioria das vezes tem-se a figura do mandante do homicídio que, em regra, encontra-se recolhido ao sistema prisional.

Uma pesquisa divulgada pelo jornal Correio do Povo, em 05 de junho de 2019 mostrou que ocorreram 65.602 mil homicídios no Brasil durante o ano de 2017 e, desses, 35.783 mil possuíam idade entre 15 e 29 anos, ou seja, 54,5% das vítimas eram jovens. Ainda, conforme a referida matéria, 94% desses homicídios vitimaram homens.

Segundo os dados do Atlas da Violência, em relação ao ano de 2017, o Brasil possui uma média de 180 homicídios por dia, sendo que 75% são cometidos contra negros (pretos e pardos). Entre os homens, 64,6% eram pardos, 26,4% eram brancos, 8,5 pretos, 0,3% indígenas e 0,1% de cor amarela. Entre as mulheres, 56,2% eram pardas, 35,6% brancas, 7,2% pretas, 0,8% índias e 0,2% amarelas. O Atlas da Violência também afirma que 09 a cada 10 homicídios são cometidos contra homens e, quanto à faixa etária, os jovens homens com

## Volume 7 – Número 1 (2020) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

idade entre 15 e 19 anos representam 59,1% dos das vítimas de homicídios, se tratando de mulheres jovens, 17,4%.

Segundo matéria divulgada pelo Jornal Gaúcha ZH, em 1º de novembro de 2019, a ligação com facções criminosas está relacionada com 29 mortes violentas ocorridas com internos da Fundação de Atendimento Socio Educativo – FASE nos últimos cinco anos.

Dessas 29 mortes, 18 ocorreram durante a prática de atividades externas pelos adolescentes, seja em visitação à família, seja durante a realização de cursos profissionalizantes. Ainda, 09 mortes ocorreram durante o cometimento de novos atos infracionais pelos adolescentes. Durante o deslocamento para uma audiência, os monitores da FASE foram surpreendidos e rendidos, oportunidade em que 01 socioeducando, de 17 anos, foi morto.

Dos adolescentes mortos, 14 haviam cometido o ato infracional de roubo, 08 de homicídio, 02 de tentativa de homicídio, 02 de latrocínio, 02 de tráfico de drogas e 01 de porte ilegal de arma de fogo.

Por fim, segundo a matéria e os entrevistados, dos internos que aceitam aderir ao Programa de Oportunidades e Direitos – POD, pouco mais de 91% dos adolescentes não tornam a cumprir medida socioeducativa de privação de liberdade na FASE, o que estimula o rompimento da ligação dos adolescentes com as facções criminosas.

Ainda, na referida matéria, SARAIVA afirma que é necessário o rompimento da ligação dos adolescentes com as organizações criminosas, bem como defende o aumento do tempo de internação dos mesmos.

Assim, verifica-se que os adolescentes que estão cometendo atos infracionais, também estão sendo vítimas da violência, mesmo quando estão cumprindo medida socioeducativa em razão de estarem envolvidos com facções criminosas.

Ademais, tem-se que os adolescentes que cometem atos infracionais, em regra, não estão estudando e que aqueles que estão na escola e contam com o apoio e a proteção da família, não costumam cometer atos infracionais e, quando cometem, geralmente não se revestem de violência ou grave ameaça.

Nesse sentido foi a entrevista do Juiz de Direito Charles Maciel Bittencourt, à época titular da 3ª Juizado da Infância e da Juventude – JIJ do Foro Central de Porto Alegre/RS, responsável pela execução das medidas socioeducativas, ao Jornal Gaúcha ZH, em matéria

## Volume 7 – Número 1 (2020) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

publicada em 03 de maio de 2019, quando afirmou que a vulnerabilidade, a carência econômica e o afastamento da escola contribuem para que o jovem cometa atos infracionais, que 90% dos adolescentes que possuem processos no 3º JIJ não estão frequentando a escola e, por isso, são mais fáceis de serem manipulados e cooptados por organizações criminosas, razão pela qual se faz necessário o investimento em educação e cultura.

Portanto, verifica-se também que as propostas para a redução da maioria penal são apenas punitivas, visando tão somente encarcerar os jovens, afrontando, assim, toda a legislação especial que protege as crianças e os adolescentes, as quais possuem o objetivo de efetivar políticas públicas para que os jovens não cometam atos infracionais.

### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente artigo analisamos as propostas de redução da maioria penal, verificando seus argumentos e expondo o contraponto de diversos autores, bem como submetendo tais ideias à análise de dados de fácil acesso, os quais não constam nos projetos, uma vez que se verificou que tais dados não seriam favoráveis aos argumentos.

Pelo exposto nos capítulos anteriores, entende-se que os argumentos favoráveis à redução da maioria penal se tratam apenas de afirmações que não se sustentam quando submetidas à análise dos dados mais recentes. Apesar de tais argumentos tratarem do aumento da violência que se dá em razão dos fatos praticados por adolescentes, essa premissa é inverídica, uma vez que em uma cidade onde foram registrados 585 homicídios em 2017, apenas em 79 fatos foi apurada a real participação de adolescentes.

Dos adolescentes condenados, todos receberam medida compatível com o ato infracional cometido, sendo que a 77 deles foi imposta a internação sem a possibilidade de atividades externas, ou seja, não restaram impunes.

Igualmente, constata-se que a redução da maioria penal seria mais prejudicial aos 55 adolescentes que foram absolvidos de tal fato, bem como aos 30 que ainda estão respondendo processo, já que na ação penal esses jovens estariam presos preventivamente, junto como outros criminosos já condenados, o que influenciaria na formação de sua personalidade, já que estariam inseridos em um sistema falido e que possui um déficit de vagas altíssimo.

## Volume 7 – Número 1 (2020) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Assim, tem-se que a privação de liberdade dos jovens em presídios comuns, acabaria por prejudicar mais o adolescente que está em desenvolvimento do que por beneficiar a sociedade, já que ao alocá-lo com outros criminosos poderia fazer com que definitivamente ingressasse no mundo do crime.

Outro ponto importante de observar é que as propostas apenas trazem o aumento da violência, contudo sem manifestar-se no sentido de que as vítimas de tais fatos são os jovens negros inseridos nas comunidades carentes de onde também são oriundos a maioria dos jovens infratores. Ou seja, apenas visam punir, sem tentar solucionar o problema, uma vez que não é possível admitir que inserir jovens em cadeias superlotadas e sem o mínimo necessário para seu desenvolvimento resolveria a criminalidade.

Parece mais interessante e eficaz manter os adolescentes condenados em internação a ser cumprida em estabelecimento próprio e destinado a eles, onde ao mesmo tempo em que serão estimulados à estudar, também estarão cumprindo uma medida socioeducativa que fará com que entendam a gravidade de seus atos, ao invés de apenas retirá-los das ruas e colocá-los em um local que não possui a mínima condição de recebê-los, tampouco de fazer com que seu senso crítico desperte para que não volte a violar o ordenamento jurídico.

Nesse sentido, entende-se que as propostas visam apenas aproveitar-se da ignorância da sociedade quanto ao tema para estender a punição à pessoas ainda mais jovens, estando ausente por completo a preocupação em resolver a criminalidade, em investigar a fonte do problema, mas esperando que a privação de liberdade indivíduos cada vez mais jovens se torne uma solução mágica, o que não irá acontecer. Caso a maioridade penal fosse reduzida, logo teríamos outra proposta visando reduzir ainda mais, podendo chegar ao extremo de condenar crianças à prisão, colocando-os com presos mais velhos e que, certamente, irão influenciá-los.

Assim, entende-se que a manutenção da idade penal no atual cenário penitenciário é a melhor medida a ser adotada, ainda que se possa aprimorar o Estatuto da Criança e do Adolescente no sentido de aumentar o tempo de cumprimento de medida - mas não a pontodeo adolescente acabe passando todo o seu amadurecimento dentro do sistema - ou, tão somente, possibilitar que cumpram os três anos de internação e que as demais medidas em meio aberto não possuam tempo determinado, visando reintegrar efetivamente o adolescente à

## Volume 7 – Número 1 (2020) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

sociedade e prevenir uma nova prática de ato infracional, acompanhando-o até a idade máxima de 21 anos.

### REFERÊNCIAS

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis Ganhos Fáceis: Drogas e Juventude Pobre no Rio de Janeiro**. Editora Revan, 2ª Edição, 2003, p. 29.

Câmara de Deputados, **Proposta de Emenda Constitucional nº 171 de 1993**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14493>>. Acesso em 23/05/2019.

Correio do Povo. **Brasil tem 180 homicídios por dia e 75% são de negros, diz Atlas**. Disponível em: <<https://www.correiodopovo.com.br/noticias/geral/brasil-tem-180-homicidios-por-dia-e-75-sao-de-negros-diz-atlas-1.343494>> Acesso em: 21/10/2019.

Folha de São Paulo, **Proporção de adolescentes eleitores aumenta pela primeira vez desde 2006**. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/07/proporcao-de-adolescentes-eleitores-aumenta-pela-primeira-vez-desde-2006.shtml>>. Acesso em: 18/10/2019.

G1, **Superlotação aumenta e número de presos provisórios volta a crescer no Brasil**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/26/superlotacao-aumenta-e-numero-de-presos-provisorios-volta-a-crescer-no-brasil.ghtml>>. Acesso em: 19/10/2019. Correio do Povo, **Jovens entre 15 e 29 anos são maioria entre vítimas de homicídio no Brasil**. Disponível em: <<https://www.correiodopovo.com.br/not%3%ADcias/geral/jovens-entre-15-e-29-anos-s%3%A3o-maioria-entre-v%3%ADtimas-de-homic%3%ADdios-no-brasil-1.343501>> Acesso em: 21/10/2019.

Gaúcha ZH. **“Quanto mais escolas fechamos, mais oportunidades para o crime vamos dar” diz juiz sobre adolescentes infratores**. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2019/05/quanto-mais-escolas-fechamos-mais-oportunidades-para-o-crime-vamos-dar-afirma-juiz-sobre-adolescentes-infratores-cjv8jdpv500rb01maw0y8ir18.html>> Acesso em: 21/11/2019.

Gaúcha ZH. **Ligação com facções está por trás das 29 mortes violentas de adolescentes internos da Fase nos últimos cinco anos**. Disponível em: <[https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2019/11/ligacao-com-faccoes-esta-por-tras-das-29-mortes-violentas-de-adolescentes-internos-da-fase-nos-ultimos-cinco-anos-ck2gfwp2p0c4201n3ypnrtdgky.html?fbclid=IwAR2\\_b3TQFtyz1ubAIAfFyyq3S-xqVadAqk1CGW81CLQ---UEHoOQUB1g7wQ](https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2019/11/ligacao-com-faccoes-esta-por-tras-das-29-mortes-violentas-de-adolescentes-internos-da-fase-nos-ultimos-cinco-anos-ck2gfwp2p0c4201n3ypnrtdgky.html?fbclid=IwAR2_b3TQFtyz1ubAIAfFyyq3S-xqVadAqk1CGW81CLQ---UEHoOQUB1g7wQ)>. Acesso em: 14/02/2020.

GONÇALVES, Juliana de Assis Aires. **Redução da maioria penal como fator incapaz de gerar a diminuição da violência**. IN: Revista Magister: direito penal e processual penal, v. 8, n. 47, p. 8-15, abr./maio 2012. p 13.

**Volume 7 – Número 1 (2020) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil**

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. Editora Forense, 18ª edição, 2017, p 313.

O Sul, **O Brasil tem 147,3 milhões de eleitores aptos a votar nas Eleições 2018**. Disponível em: <<http://www.osul.com.br/o-brasil-tem-147-milhoes-de-eleitores-aptos-a-votar-nas-eleicoes-de-outubro/>>. Acesso em: 18/10/2019.

Planalto. **Código Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)> Acesso em: 14/02/2020.

Planalto. **Código Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)> Acesso em: 14/02/2020.

Planalto. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 14/02/2020.

Planalto. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 14/02/2020.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Redução da idade de maioridade penal**. IN: Revista do Instituto do Direito Brasileiro, 2013, ano 2, nº 11, p. 12.965.

SARAIVA, **Desconstruindo o Mito da Impunidade**: Um Ensaio de Direito (Penal) Juvenil. CEDEDICA. 2002, p. 34.

\_\_\_\_\_, João Batista Costa. **Compêndio de Direito Penal Juvenil – Adolescente e Ato Infracional**. Livraria do Advogado, 3ª Edição, 2006.

Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul, **Indicadores Criminais**. Disponível em: <<https://ssp.rs.gov.br/indicadores-criminais>>. Acesso em: 18/10/2019.

Senado Federal, **Proposta de Emenda Constitucional nº 04 de 2019**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132208>>. Acesso em 23/05/2019.

Senado Federal, **Proposta de Emenda Constitucional nº 115 de 2015**. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4363543&ts=1553279145451&disposition=inline>>. Acesso em 23/05/2019.

Senado Federal, **Proposta de Emenda Constitucional nº 32 de 2019**. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7933774&ts=1554725566957&disposition=inline>>. Acesso em 23/05/2019.

Volume 7 – Número 1 (2020) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

SILVA, Adriana Ferreira. **Violência e maioria penal: debate sobre as hipóteses de redução.** IN: Revista de estudos criminais, v. 5, n. 19, p. 141-150, jul./set. 2005, p 145.